PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA-MG
RUA GENEROSO ALVES GUIMARÃES, 35 - CENTRO
ANGELÂNDIA -MG 39685-000
TEL.: 3516-9000/9001
E-MAIL: GABINETE@PMANGELANDIA.COM.BR
www.pmangelandia.com.br

01 113.937/0001-36
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
Rua Generoso Alves Guimarães, 78
CEP: 39685-000
ANGELÂNDIA-MG

PREFEITURA MUNICIPAL
ANGELÂNDIA
CNPJ 01.113.937/0001-36
Protocolado no quadro de anuncio
Em 04/10/2022
CONTROLE INTERNO

DECRETO Nº 727/2022

"Disciplina as licenças médicas no Município de Angelândia/MG e dá outras providências."

O **Prefeito Municipal de Angelândia/MG**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta as hipóteses de concessão de licença para tratamento de saúde ao servidor público acometido de doença, dispondo acerca da necessidade ou não de realização de perícia médica.

Parágrafo único – O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada no respectivo período, sob pena de sofrer as penalidades cabíveis.

CAPÍTULO I – DA DISPENSA DE PERÍCIA MÉDICA

Art. 2º - O atendimento médico presencial do serviço de perícia médica será dispensado para a concessão de licença para tratamento de saúde quando o servidor apresentar atestado médico ou odontológico, desde que, cumulativamente:

I – não ultrapasse o período de 3 (três) dias corridos;

II – o período total de afastamento seja de até 3 (três) dias dentro de um mesmo trimestre, consecutivos ou não

§ 1° - A dispensa da perícia médica fica condicionada à:

I – comunicação ao superior hierárquico no primeiro dia do afastamento;

II – apresentação ao superior hierárquico do atestado médico ou odontológico original no dia do retorno ao trabalho;

§2° - O atestado a que se refere o *caput* deste artigo deverá conter:

I – nome completo do servidor;

II – data e período de afastamento necessário à recuperação do servidor;

III – identificação do médico ou odontólogo, mediante carimbo, com nome legível, número de registro no respectivo conselho regional de classe e assinatura;

§3° - Excedidos os limites previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, o servidor deverá entrar em contato com o serviço de perícia médica em até 03 (três) dias úteis contados da data do início do afastamento para agendamento de perícia médica.

§4° - O servidor poderá ser submetido à perícia médica, a qualquer momento, por solicitação formal do gerente imediato ou por convocação do serviço de perícia médica, ainda que preenchidos os requisitos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo;

§ 5° - Caso o servidor não compareça à perícia médica mencionada no § 4° ou descumpra qualquer dos prazos previstos neste artigo, os dias não trabalhados serão considerados faltosos, sendo objeto de desconto em folha de pagamento nos meses subsequentes.

§ 6° - É de responsabilidade do servidor o controle dos dias de licença para tratamento de saúde que estão dispensados de perícia médica, conforme disposto nos incisos do *caput* deste artigo. Como também é de responsabilidade do servidor todo gasto com viagem e estadia para realização da perícia médica.

CAPÍTULO II – DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E DA PERÍCIA MÉDICA

Art. 3º Para fins de concessão de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 03 (três) dias, ou por prazo inferior nos casos em que o servidor tenha ultrapassado o limite previsto nos incisos I e II do *caput* do art. 2º deste Decreto, deverá o mesmo realizar o agendamento da perícia juntos ao serviço de perícia médica em até 03 (três) dias úteis, contados da data do início do afastamento.

§1º - Caso o servidor não realize o agendamento para a realização da perícia médica no prazo previsto no *caput* deste artigo, os dias de afastamento por motivo de tratamento de saúde serão considerados faltas ao serviço, sendo objeto de desconto em folha de pagamento nos meses subsequentes.

§2º - Poderão ser aceitos agendamentos para fins de realização de perícia médica após o decurso do prazo previsto no *caput* deste artigo quando comprovados as seguintes situações:

I – transtornos mentais graves, comprovados em avaliação pericial;

II – internação ou adoecimento que impeça o contato pessoal ou de terceiros com o serviço de perícia médica, hipótese em que agendamento deverá ser efetuado em até 03 (três) dias úteis, contados da data de alta hospitalar.

§3º - O servidor que não comparecer à realização da perícia médica na data e horário previamente marcados não poderá agendar nova avaliação pericial, salvo por motivo de força maior, e os dias de afastamento para fins de tratamento de saúde serão considerados faltas ao serviço, sendo objeto de desconto em folha nos meses subsequentes.

§4º - São considerados motivos de força maior, para os fins do § 3º deste artigo, desde que devidamente comprovados documentalmente:

I – falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos e irmãos, hipóteses que deverão ser comprovadas através da apresentação da certidão de óbito;

II – doença de filho, cônjuge ou companheiro, hipóteses que poderão ser comprovadas por meio dos seguintes documentos: atestado, relatório médico, sumário de alta hospitalar em que deverá constar a CID, data, assinatura e número de registro do médico responsável por exarar algum dos documentos

citados. Frisa-se que o servidor deve comprovar que ele é indispensável à assistência direta ao familiar.

III- convocação judicial, hipótese que deverá ser comprovada por meio da apresentação do documento convocatório;

IV – ocorrência policial, hipótese que deverá ser comprovada por meio da apresentação do respectivo Boletim de Ocorrência;

V – Estado de saúde que impossibilite o comparecimento do servidor ao local de realização da perícia na data agendada, hipótese que poderá ser comprovadas por meio dos seguintes documentos: atestado, relatório médico, sumário de alta hospitalar em que deverá constar a CID, data, assinatura e número de registro do médico responsável por exarar algum dos documentos citados;

VI – necessidade do serviço, mediante declaração da chefia imediata.

§5º - O servidor terá abonada a ausência ao trabalho utilizada para comparecimento à perícia médica de que trata o *caput* deste artigo, para avaliação da capacidade laborativa ou para a realização de exames periódicos, participação em campanhas de vacinação e outros programas de promoção da saúde desde que apresentada ao superior hierárquico a declaração de comparecimento.

Art. 4º - O servidor deverá comparecer ao local de realização da perícia médica, na data e horário agendados para a sua realização, munido dos seguintes documentos:

I – documento de identificação pessoal;

II – documentos que comprovem o afastamento, tais quais: cópia e original do atestado médico ou odontológico, prescrição/receita médica ou odontológica, relatório médico ou odontológico e exames que porventura tenham sido realizados;

III – Boletim de Inspeção Médica – BIM – com os dados do servidor (Anexo I).

§1º - O servidor deverá entregar o documento comprobatório à concessão da licença para tratamento de saúde expedido pelo serviço de perícia médica ao

seu superior hierárquico, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados da data de sua emissão, pessoalmente ou por terceiros.

§ 2º - Serão consideradas faltas ao serviço os dias de afastamento, sendo objeto de desconto em folha nos meses subsequentes, caso o documento comprobatório à concessão da licença não seja entregue dentre do prazo estipulado no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO III – DAS CONSULTAS E EXAMES

Art. 5º - Independente de compensação de horário, o servidor poderá comparecer durante o horário de trabalho e pelo período que se fizer necessário, a 02 (duas) consultas médicas eletivas ou exames por ano, compreendido este como período entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, desde que o próprio servidor seja o paciente e a duas consultas médicas eletivas e exames por ano para acompanhar filho menor de 18 anos.

§1º - Os afastamentos aludidos no *caput* deste artigo não serão objeto de realização de perícia médica para fins de concessão de licença para tratamento de saúde.

§2º - O servidor deverá comunicar ao superior hierárquico, com antecedência, a data agendada para a consulta eletiva ou exame.

§3º Excepcionalmente, quando não for possível o agendamento prévio da consulta eletiva e esta vier a ocorrer de forma que não haja a possibilidade de comunicação prévia ao superior hierárquico, o servidor terá a sua liberação condicionada à comprovação da necessidade.

§ 4º - No caso do disposto no *caput* deste artigo, serão abonadas as horas em que o servidor se ausentar do trabalho, desde que, no prazo de 01 (um) dia útil, contado da data do evento, seja apresentada, ao superior hierárquico, a declaração de comparecimento à consulta ou à realização do exame.

§ 5º- A declaração de comparecimento à consulta ou à realização do exame deverá conter a assinatura, o nome e o número de registro profissional do

responsável pelo atendimento, o período de atendimento, o local e a data de sua expedição, bem como o nome do servidor e a CID.

§6° - Compete ao superior hierárquico do Servidor autorizar e estabelecer a forma de compensação das horas em que o mesmo se ausentou do trabalho, em caso de consultas ou exames que excederem o limite estabelecido no *caput* deste artigo.

§7° - Excepcionalmente, o servidor que requeira número de consultas exames médicos, superior ao previsto no *caput* deste artigo poderá ser dispensado da compensação de que se trata o § 6° deste artigo, desde que apresente ao serviço de perícia médica, requerimento fundamentado, juntamente com documentos médicos e/ou odontológicos comprobatórios da necessidade, por especialidade.

Art. 6° - A realização de exames decorrentes de convocação do servidor pelo serviço de perícia médica ensejará o abono do período em que o servidor estiver à disposição para os exames convocados, desde que apresentada ao superior hierárquico, no prazo de 01 (um) dia útil contado da data do evento, a declaração de comparecimento.

CAPÍTULO IV – DO TRATAMENTO ESPECIALIZADO

Art. 7° - Mediante avaliação prévia do serviço de perícia médica, e com intuito de proporcionar melhora no quadro agudo, poderá ser concedido abono dos dias ou horas necessárias para tratamento especializado de fisioterapia, psicoterapia, fonoterapia, acupuntura, terapia ocupacional e tratamentos odontológicos no horário de trabalho, para servidores cuja jornada diária seja superior a 6 (seis) horas e que não seja regime de alternância, pois caso seja, deverá ser realizado nos dias vagos.

§1° - A avaliação do serviço de perícia médica será realizada juntamente com análise do relatório médico e/ou odontológico ou exames que justifiquem a necessidade do tratamento especializado, informando a frequência e duração do tratamento solicitado.

§2º - O servidor deverá realizar o agendamento da avaliação de que trata o §1º, por telefone ou pessoalmente, em até 03 (três) dias uteis, contados da data do início da comunicação do médico assistente sobre a necessidade de tratamento.

§3º - O abono de que trata o *caput* deste artigo somente poderá ser concedido após a autorização expedida pelo serviço de perícia médica.

§4º - Em caso de deferimento do pedido, o servidor deverá entregar ao superior hierárquico a declaração para cada sessão do tratamento especializado e o comprovante de comparecimento ao local de realização dos tratamentos mencionados no *caput* deste artigo, que deverá conter a data, o horário do atendimento, o nome completo do servidor, a identificação do profissional mediante carimbo, nome legível, número de registro no respectivo conselho regional de classe, assinatura e o tipo de tratamento realizado.

§5º - Aplicam-se as regras contidas neste artigo aos servidores em acúmulo de cargos, empregos, ou funções públicas do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Angelândia/MG.

CAPÍTULO V – DA RECONSIDERAÇÃO

Art. 8º - O servidor que discordar da decisão proferida pelo serviço de perícia médica poderá apresentar pedido de reconsideração, uma única vez, por meio de requerimento devidamente fundamentado, dirigido ao serviço de perícia de médica no prazo de 03 (três) dias úteis.

§1º - Recebido o pedido de reconsideração, o serviço de perícia médica se manifestará e, sendo necessário, encaminhará o servidor para avaliação, a ser realizada por perito distinto daquele que proferiu a decisão impugnada.

§2º - Em caso de novo indeferimento do serviço de perícia médica, os dias não trabalhados serão considerados como faltosos, sendo objeto de desconto em folha nos meses subsequentes.

CAPÍTULO VI – DA LICENÇA POR MOTIVO DE ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 9º - O acidente em serviço deverá ser devidamente comunicado pelo superior hierárquico do servidor acidentado ao órgão de saúde, mesmo que não haja afastamento do trabalho, no primeiro dia útil subsequente ao de sua ocorrência e, em caso de morte, imediatamente.

Art. 10 – Considera-se acidente em serviço aquele que ocorre em decorrência do exercício das atribuições do cargo do servidor, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que ocasione a morte, a perda, redução e/ou impossibilidade temporária ou permanente, na capacidade laborativa.

§1º - Equiparam-se a acidente em serviço:

I – O acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do servidor, para a perda ou redução da sua capacidade laborativa ou que tenha produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – O acidente sofrido pelo servidor no local e horário do trabalho, em consequência de:

a) Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
b) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;
c) Ato de impudência, negligência ou de imperícia de terceiro, ou de companheiro de trabalho;
d) Ato de pessoa privada do uso da razão;
e) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos decorrente de força maior;

III – a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício de sua atividade;

IV – o acidente sofrido ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) Na execução de ordem ou na realização de serviço decorrente da relação de trabalho;
b) Na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar o prejuízo ou lhe proporcionar proveito;

c) Em viagem a serviço, inclusive para fins de estudo, quando financiada pelo município, dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor;

d) No percurso da residência para o local de trabalho ou para deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor, desde que não haja interrupção ou alteração de percurso por motivo alheio ao trabalho.

§2° - No período destina à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas no local de trabalho ou durante este, considera-se que o trabalhador encontra-se a serviço do município.

§3° - Não será considerado agravamento ou complicação de acidente em serviço a lesão que, resultante de outra origem, associa-se ou superponha-se às consequências do acidente anterior.

§4°- Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do inicio da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia em que for efetuado o diagnóstico, devendo ser considerado, para esse fim, o que ocorrer primeiro.

Art. 11 – O superior hierárquico do servidor deverá comunicar a ocorrência do acidente em serviço, por meio da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT.

§1° - Quando o acidente em serviço se der com servidor público titular de cargo de provimento efetivo, a CAT deverá ser preenchida em formulário padronizado em 3 (três) vias, que deverão ser encaminhadas pelo superior hierárquico, devidamente preenchidas, carimbadas e assinadas:

I – a primeira via, ao órgão oficial dos recursos humanos – RH;

II – a segunda via, ao servidor acidentado;

III – a terceira via, à Secretaria Municipal de Saúde para fins de registro no Sistema de Informações de Agravos e Notificações.

§2º - A CAT deverá conter, sem prejuízo de outros itens que o superior hierárquico do servidor julgar pertinentes;

I – qualificação funcional do servidor;

II- Data, hora, local e descrição detalhada da situação geradora do acidente ou doença;

III – indicação de testemunhas contendo qualificação, endereço e forma de contato.

§ 3º - No caso de acidente típico ou de trajeto provocado por acidente de trânsito, atropelamento, roubo, assalto ou agressão de terceiros deverá ser anexada à CAT cópia do Boletim de Ocorrência, emitido pela Policia Militar de Minas Gerais ou Boletim de Intervenção da Guarda Municipal.

Art. 12 – A doença ocupacional ou do trabalho será caracterizada tecnicamente por médico do trabalho, atuante na área de saúde ocupacional ou pelo serviço de perícia médica, que descreverá o quadro clinico do doente, a correlação existente entre as tarefas desempenhadas e o dano físico e mental sofridos pelo servidor e emitirá a CAT, que deverá ser encaminhada ao órgão oficial de saúde, além do parecer conclusivo quanto a concessão da licença.

Art. 13 – O órgão oficial de saúde municipal analisará tecnicamente o acidente em serviço e emitirá um relatório de acidente em serviço e emitirá um Relatório de Acidente de Trabalho -- RAT – para fins preventivos, corretivos e estatísticos.

Art. 14 – O nexo de causa e efeito entre o acidente e a lesão ou acidente e a *causa mortis*, será estabelecido pelo órgão oficial de saúde municipal.

Art. 15 – Concedida a licença por motiva de acidente em serviço, esta se processará da mesma forma que a licença para tratamento de saúde.

CÁPITULO VII – DA LICENÇA REMUNERADA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 16 – Para concessão de licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família, o servidor deverá comunicar ao superior hierárquico no 1° dia de afastamento e realizar o agendamento no serviço de perícia médica, em até 3 (três) dias úteis, contados da data de seu afastamento. Na data e horário agendados o servidor deverá comparecer ao serviço de perícia médica munido dos seguintes documentos:

I – formulário padronizado (BIM) para essa finalidade devidamente preenchido, datado e assinado, nos termos do Anexo I deste decreto;

II- via original e cópia autenticada do atestado ou declaração médica que comprove a doença do familiar e a necessidade do acompanhamento, contendo o nome do requerente e do familiar doente;

III – via original e cópia autenticada dos demais documentos que comprovem a situação da doença do familiar, como sumário de alta, relatórios e laudos médicos.

IV – cópia autenticada da certidão de nascimento ou casamento dos envolvidos, conforme se tratar de filho ou cônjuge, para comprovação da relação de parentesco;

V – cópia autenticada do documento que comprove a união estável para companheiro ou companheira.

§1° Os documentos deverão ser entregues pessoalmente ou por terceiros ao serviço de perícia médica.

§2° A licença a que se refere será concedida com remuneração integral, até três meses, e como 2/3 (dois terços) da remuneração excedendo este prazo e até dois anos.

§3° O servidor que obtiver a licença remunerada prevista neste artigo, somente poderá obter nova licença remunerada decorridos doze meses do término da anterior.

§4° A licença somente poderá ser concedida se comprovada que a assistência direta do servidor é indispensável e não pode ser prestada simultaneamente ao exercício do cargo.

§5° O servidor poderá afastar-se da atividade a partir da data de início do atestado ou declaração médica que comprove a doença do familiar e a necessidade do acompanhamento.

§6° O indeferimento do pedido acarretará a automática transformação dos

dias de afastamento em licença sem remuneração e será realizado o desconto em folha de pagamento do valor da remuneração recebida pelo servidor relativo aos dias de afastamento anteriores à data do indeferimento do pedido.

§7° Após a data do indeferimento o servidor fica obrigado a retornar imediatamente ao trabalho, sob pena de ser considerado faltoso, ter seu pagamento suspenso e encaminhar para a Procuradoria Jurídica para observação disciplinar.

§8° O servidor que não cumprir o prazo estipulado para apresentação da documentação prevista no caput deste artigo, salvo por motivo de força maior, terá os dias de afastamento para acompanhamento de familiar doente considerado como faltas ao serviço.

§9° São considerados motivos de força maior, para os fins do caput deste artigo, desde que devidamente comprovados documentalmente:

I – falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos e irmãos, hipóteses que deverão ser comprovadas através da respectiva Certidão de Óbito;

II – internação do familiar acompanhado, nos casos em que a documentação não tiver sido disponibilizada nos prazos previstos no caput deste artigo, hipótese que deverá ser comprovada por meio da apresentação do sumário de alta.

III – convocação judicial, hipótese que deverá ser comprovada por meio da apresentação do documento convocatório;

IV – ocorrência policial, hipótese que deverá ser comprovada por meio da apresentação do respectivo Boletim de Ocorrência;

VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 – O servidor em gozo de licença para tratamento de saúde não poderá exercer qualquer atividade laboral remunerada ou não, sob pena de interrupção e imediata da licença e ressarcimento ao erário dos valores recebidos durante o período respectivo, bem como submissão a processo administrativo disciplinar, exceto nos casos em que a natureza da atividade seja diferente e onde o exercício de um deles não prejudique o tratamento naquele que gerou a licença para o tratamento de saúde.

Art. 17 – Em caso de descumprimento das atribuições e/ou responsabilidades previstas neste decreto, por parte do servidor, o mesmo será encaminhado para apuração de eventual responsabilidade.

Art. 18 – O procedimento regulamentado neste decreto deverá ser observado nas entidades fundacionais e autárquicas da Administração Indireta do Poder Executivo Municipal, conforme disposto em ato de seus respectivos dirigentes, respeitadas as especificidades do regime jurídico praticado.

Art. 19 – Para fins deste decreto o atestado médico distingue-se da declaração de comparecimento, pelo fato o primeiro abonar todo o dia de serviço, ao passo que o segundo abona apenas o horário em que o servidor necessitou afastar-se do serviço. Esse horário deve vir constando na declaração de comparecimento.

Parágrafo único – O Município de Angelândia/MG, não aceitará em hipótese alguma declarações de comparecimento de qualquer natureza que não digam respeito a qualquer outro cargo ocupado pelo servidor em outro ente público ou empresa provada.

Art. 20 – Os casos omissos neste decreto serão decididos administrativamente pela Procuradoria Jurídica do Município, embasada nas legislações vigentes.

Art. 21 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga todas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA-MG
RUA GENEROSO ALVES GUIMARÃES, 35 - CENTRO
ANGELÂNDIA -MG 39685-000
TEL.: 3516-9000/9001
E-MAIL: GABINETE@PMANGELANDIA.COM.BR
www.pmangelandia.com.br

Angelândia/MG, 04 de outubro de 2022.

João Paulo Batista de Souza
Prefeito Municipal de Angelândia/MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE
Angelândia
Nossa terra, nosso orgulho.
Gestão 2021/2024